Autoridade da Concorrência

Versão Pública

Ccent. 37/2026
Sonepar/Tanqueluz*Futurluz*Vedrel

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

1/07/2026

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 37/2026 – Sonepar/Tanqueluz*Futurluz*Vedrel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Sonepar Portugal, S.A. ("Sonepar"), do controlo exclusivo das empresas Tanqueluz – Importação, Exportação e Comércio de Materiais Eléctricos, S.A., Futurluz – Comércio de Artigos Eléctricos, Lda. e Vedrel – Importação Exportação Comércio de Material Eléctrico, Lda. (em conjunto, "Adquiridas").

2. As atividades das partes envolvidas na operação ("Partes") são as seguintes:

 - **Sonepar** – integra um grupo[1] que opera a nível mundial no setor da distribuição B2B de equipamento de instalação, especialmente de equipamento elétrico e produtos relacionados. Desenvolve ainda atividades nas áreas de serviços e projetos de aquecimento, ventilação e ar condicionado ("AVAC"), oferecendo, ainda, sistemas e soluções de controlo e automação industrial.

 Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela Sonepar foi de cerca de €**[>5]** milhões.

 - **Adquiridas** – dedicam-se à comercialização, distribuição, importação, exportação e montagem de material elétrico e eletrodomésticos para soluções de iluminação, sistemas de bombagem de água e AVAC e produtos técnicos complementares para instaladores, eletricistas, operadores industriais, retalhistas e profissionais da construção.[2]

 O volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pelas Adquiridas foi de cerca de €**[>5]** milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

[1] A Sonepar integra um grupo controlado, em última instância, pela Colam Entreprendre SAS. A Colam Entreprendre é, por sua vez, controlada pela DMI, SAS, uma *holding* francesa.

[2] As Adquiridas integram o grupo da LCI – Investimentos – SGPS, S.A., a vendedora. Embora organizadas sob diferentes nomes comerciais e em diferentes áreas geográficas, as Adquiridas operam essencialmente com a mesma estrutura empresarial, funcionando como filiais regionais de uma única plataforma grossista profissional, apoiadas pela sua força de vendas, estrutura de armazéns e frota de veículos. Por conseguinte, embora juridicamente distintas, as Adquiridas devem ser consideradas, à luz do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, uma única empresa, dada a relação de grupo entre as mesmas. As Adquiridas, em conjunto, operam através de 17 filiais distribuídas de norte a sul de Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência as atividades das Adquiridas, a Notificante considera que o mercado relevante nesta operação corresponde ao mercado nacional da distribuição grossista de materiais e instalações elétricos, entendendo, contudo, que a sua delimitação exata pode ser deixada em aberto, na medida em que a avaliação jusconcorrencial da operação notificada não se altera em função da definição adotada.

5. A Notificante assinala ainda que o mercado da distribuição grossista de materiais e instalações elétricos pode ser analisado em duas vertentes complementares, correspondentes ao nível a jusante, relativo à distribuição grossista a clientes profissionais, e ao nível a montante, relativo ao aprovisionamento de materiais elétricos junto dos fabricantes.

6. O mercado de distribuição grossista de material elétrico a jusante tem sido caracterizado, de forma consistente, na prática decisória da Comissão Europeia[3] e de outras autoridades da concorrência[4], pela ausência de segmentação por categorias de produto e pela exclusão das vendas diretas de fabricantes e do retalho generalista.

7. O mercado de distribuição grossista de material elétrico a montante tem sido caracterizado pela sua segmentação por grandes famílias de produtos, em função das respetivas condições concorrenciais.[5]

8. No que respeita à delimitação do mercado da distribuição grossista de material elétrico a clientes profissionais (a jusante), importa notar que a Notificante inclui na dimensão do mercado as vendas diretas efetuadas pelos fabricantes, considerando que os mesmos exercem pressão concorrencial sobre os grossistas.

9. No entanto, importa ter presente que a prática decisória da Comissão Europeia[3] e de outras autoridades da concorrência[4] tem, em geral, excluído tais vendas, bem como as do retalho generalista, do mercado relevante a jusante, por entender que estes canais não constituem alternativas efetivas para os clientes profissionais.

10. A AdC entende ser adequado analisar a operação notificada na perspetiva do mercado da distribuição grossista de materiais e instalações elétricos a clientes profissionais (nível a jusante), sem prejuízo de, em casos futuros, se poder atender ao mercado da distribuição grossista de material elétrico na perspetiva do aprovisionamento de materiais elétricos junto dos fabricantes (nível a montante). No presente caso, contudo, a delimitação exata do mercado relevante pode ser deixada em aberto.

11. Quanto ao mercado geográfico deste mercado do produto, a prática decisória da Comissão Europeia[3] tem admitido uma delimitação de âmbito nacional, quer ao nível da distribuição a jusante, quer ao nível do aprovisionamento a montante, tendo em conta as condições

[3] *Cf.* decisões da Comissão COMP/M.4949 – Sonepar/Hagemeyer e COMP/M.5029 – Sonepar/Rexel Germany.

[4] *Cf.* com decisões da autoridade belga (CONC-C/C-22/0002 – Rexel/Trilec e CONC-C/C-12/0004 – Rexel/La Grange), da autoridade espanhola (C/1369/23 – Sonepar Ibérica/Digamel Arousa e C/1481/24 – Sonepar/Covamani – Matel), da autoridade francesa (24-DCC-208 – Rexel/Itesa) e da autoridade italiana (C12093B – Sonepar Italia Holding/Sacchi Giuseppe).

[5] As principais categorias de materiais elétricos correspondem aos cinco grupos seguintes: i) cabos, ii) iluminação, iii) materiais de instalação, iv) AVAC e v) produtos de comunicação e segurança.

relativamente homogéneas de concorrência em cada território e a organização das redes de distribuição.

12. A este respeito, verifica-se que as Partes têm presença alargada a nível nacional, tal como vários operadores concorrentes, com redes comerciais de cobertura nacional[6]. Neste contexto, e à semelhança do mercado do produto, a delimitação exata do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, na medida em que a avaliação jusconcorrencial da operação notificada não se altera em função da definição adotada.

13. As quotas de mercado estimadas[7] pela Notificante para o mercado nacional da distribuição grossista de materiais e instalações elétricos a clientes profissionais, com base em dados relativos a 2024, são de **[5-10]**%, para a Notificante, e de **[0-5]**%, para as Adquiridas. Em resultado da operação notificada, a Notificante passará a deter uma quota conjunta estimada de **[10-20]**%.

14. Caso se adote uma delimitação mais restrita do mercado relevante, em linha com a prática decisória europeia, excluindo as vendas diretas dos fabricantes e o retalho generalista, as quotas das Partes tenderão a apresentar níveis superiores, resultando numa quota conjunta de **[10-20]**%.

15. No que respeita à estrutura da oferta, o mercado caracteriza-se por ser atomizado e contar com outros operadores relevantes. A Notificante identifica como principais operadores a Armasul, com uma quota de mercado estimada de **[5-10]**%, a EletroSiluz, com uma quota estimada de **[0-5]**%, e a JMM Gonçalves, com uma quota estimada de **[0-5]**%.

16. Em suma, apesar da sobreposição horizontal entre as atividades das Partes, a operação notificada não altera significativamente a estrutura concorrencial existente, atendendo à presença de operadores concorrentes relevantes e à posição combinada das Partes no mercado relevante.

17. No que respeita a eventuais efeitos de natureza vertical, importa referir que no perímetro empresarial da Notificante há uma empresa ativa no fabrico de material elétrico.[8] Não obstante, atendendo ao peso residual da mesma no mercado a montante, muito abaixo dos limiares previstos nas orientações da Comissão Europeia[9], não se afigura que a

[6] Com efeito, vários operadores concorrentes operam a nível nacional, através de redes de lojas, filiais e/ou pontos de venda, ou mediante a entrega de encomendas em todo o território. A título exemplificativo, destacam-se a Armasul, o Grupo Siluz, a Rodel, a Rolear, a Fegime Portugal, a Caiado, a Zembe e a Santos & Quelhas.

[7] As quotas de mercado apresentadas pela Notificante foram estimadas tendo em conta o estudo "O Mercado Português de Material Elétrico em 2024", da AGEFE - Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico ("AGEFE").

[8] Em 2025, a Elpor – Comércio e Indústrias Elétricas, S.A. ("Elpor"), ativa no fabrico de quadros elétricos para a distribuição de energia, passou a integrar a Sonepar. Para além da Notificante, a empresa dispõe de **[Confidencial - Segredo de Negócio]**. Em 2024, o volume de negócios da Elpor relativo à fabricação deste material foi aproximadamente de **[0-5]** milhões de euros. A quota de mercado estimada pela AdC, com base no estudo da AGEFE, no mercado a montante é residual, situando-se abaixo de **[0-5]**% no mercado mais amplo de fabrico de equipamentos elétricos e em cerca de **[0-5]**% no segmento específico de material de distribuição de energia.

[9] De acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE, C 265, de 18.10.2008,

operação notificada seja suscetível de dar origem a efeitos anticoncorrenciais de natureza vertical *(input ou customer foreclosure*).

18. Em face de todo o exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.

20. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 ("Linhas de Orientação").

21. As Notificantes identificaram e justificaram[10] as seguintes restrições acessórias:

Cláusula de não concorrência e de não angariação

22. Nos termos do acordo na base da operação notificada, a vendedora, durante um período de **[Confidencial – Informação Contratual]**, não poderá, direta ou indiretamente, pessoalmente ou por interposta pessoa, ou em conjunto com qualquer outra pessoa:

— (i) **[Confidencial – Informação Contratual]**.

— (ii) **[Confidencial – Informação Contratual]**.

— (iii) **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Posição da AdC

Obrigação de não concorrência

23. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 22 (i) *supra*, que visa proteger o valor integral das Adquiridas, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.

24. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas por referência às atividades concorrentes das Adquiridas e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.

25. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis

§ 25, operações em que as quotas de mercado em cada um dos mercados em causa são inferiores a 30% não suscitam, em regra, preocupações jusconcorrenciais.

[10] Cf. Linhas de Orientação, § 13.

para garantir a transferência do valor integral das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.[11]

26. Em relação ao enunciado em § 22 (ii) *supra*, a cláusula não configura uma restrição acessória, não estando abrangida pela presente decisão, pois da mesma não resulta qualquer hipotética prática restritiva da concorrência nos termos dos artigos 9.º e ss da Lei da Concorrência.

27. Por outro lado, o efeito útil desta vertente da cláusula está, pelo menos em parte, salvaguardado pelo acima exposto em relação à obrigação de não concorrência.

Obrigação de não angariação

28. Em relação à obrigação de não angariação enunciada em § 22 (iii) *supra*, que visa proteger o valor integral das Adquiridas, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.

29. Nesta medida, a obrigação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas em relação, para **[Confidencial – Informação Contratual]** das Adquiridas essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral das mesmas, em todos os casos por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada.[12]

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 1 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

[11] Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

[12] Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS....5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS....6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO6